



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 31/2023

**Autor (a):** Vereador Ismael Silva

**Ementa:** “Proíbe a celebração ou renovação de contratos, emissão de alvarás e licenças para entidades e pessoas jurídicas que tenham em seu quadro de sócios, gestores, administradores e funcionários, indivíduos condenados por crime de maus tratos a animais e dá outras providências”.

**Relator:** Vereador Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer **contrário** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

### **I – RELATÓRIO:**

De autoria do(a) Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Proíbe a celebração ou renovação de contratos, emissão de alvarás e licenças para entidades e pessoas jurídicas que tenham em seu quadro de sócios, gestores, administradores e funcionários, indivíduos condenados por crime de maus tratos a animais e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer contrário à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

### **II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

No caso em apreço, o projeto de lei pretende criar novas condições para contratação de empresas pelo Poder Público; veiculando, assim, normas gerais de licitação e contratação.

Embora seja memorável a preocupação do insigne Vereador o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

In casu, o PL, ao proibir a Administração Pública direta e indireta de contratar empresas que possuam em seus quadros pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais, veiculou novas exigências para interessados disputarem licitação ou participarem da execução de contrato.

Tendo isso em mira, vê-se que o legislador municipal adentrou em matéria inserida na competência legislativa privativa da União. A esse respeito, a CF/88 estabelece que

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

competete à União legislar privativamente sobre regras gerais em licitações e contratos administrativos. Confira:

*Art. 22. Competete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nesse diapasão, impende sublinhar que a conformação constitucional acerca das contratações públicas é vetorizada pelos Princípios da Competitividade e Isonomia, de modo a assegurar a melhor proposta para Administração e igualdade de tratamento para os proponentes.

Nesse toar, tais normas expressam uma garantia constitucional, com evidente caráter geral, de forma que somente poderiam ser excepcionadas por um corpo normativo de mesmo caráter.

Percebe-se que, em que pese a possibilidade do ente legislar sobre a temática, o fora feito em caráter geral, instituindo hipótese genérica de vedação à participação nas competições públicas, tal como fez a nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;*

*III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

*V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

*VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.*

A par disso, vale destacar que, em recente julgado, o STF também decidiu pela inconstitucionalidade de lei semelhante à destes autos, entendendo que a norma violava o princípio da intransmissibilidade da pena e estabelecia restrições de contratação com o Poder Público não relacionadas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com violação ao artigo 37, inciso XXI, da Carta Federal.

A lei analisada era oriunda do Estado de São Paulo e vedava a contratação de empresas pelo Poder Público caso elas tivessem em seus quadros de funcionários pessoas condenadas por atos discriminatórios. Veja a ementa do julgado:

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contração envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

*(ADI 3092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)*

### **III – CONCLUSÃO:**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de março de 2023.

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Presidente**

**Ver. EVANDRO HIDD**  
**Vice-Presidente**

**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**

Absteve-se de votar, na forma regimental.

**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**